



## A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER À LUZ DA PANDEMIA DE COVID-19

Daniel Ramos Pereira FERREIRA<sup>1</sup>  
Gabriela Emi Ito OSAIKI<sup>2</sup>  
João Victor Elias da Silva CAMARGO<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho incide em uma análise no contexto do Isolamento Social apontado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da crise sanitária da Pandemia do COVID-19, a qual ocasionou graves consequências mundialmente. O artigo busca discorrer a propósito do alarmante cenário do expansivo aumento dos casos de violência doméstica na crise pandêmica, haja vista que a medida de confinamento adotada para prevenção e contenção do vírus, corresponde a uma ameaça a essas vítimas. Isto tudo, trazendo uma análise do contexto histórico sobre a violência contra mulher. Ainda, explanando sobre a atuação do poder público à luz da lei nº 14.022/2020. Foi feito ainda um breve esclarecimento sobre a importância do inquérito policial e a medida protetiva de urgência. Por fim, foi empenhado uma explanação sobre a violência contra mulher, e o aumento desta por consequência do isolamento social, motivações e medidas que devem ser adotadas para que se possa combater este cenário.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Violência contra mulher. Isolamento social. Pandemia. COVID-19.

### 1 INTRODUÇÃO

O atual cenário mundial perfaz uma série de impactos negativos, de forma ampla, no setor da educação, campo econômico no que tange ao desemprego e a crise financeira do país, e no meio familiar, o qual se destaca alguns indicadores consternantes acerca da violência doméstica e familiar em desfavor a mulher.

É de conhecimento geral que as mulheres se encontram mais vulneráveis, em razão que do aumento dos casos de violência doméstica, a causa

---

<sup>1</sup> Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: danielrpferreira62@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gabrielaosaiki@hotmail.com.

<sup>3</sup> Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: joaovictor\_camargo@hotmail.com.

mais apontada é a permanência dessas potenciais vítimas no convívio com seus agressores. (Boletim-SENADO, 2020)

Em relação à violência de gênero, Safotti (2002, p. 2) discute o conceito de forma ampla, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização, ou pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação/exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência.

Observa-se que com a Pandemia do COVID-19, surgem preocupações a respeito da saúde física, mental e psicológica dessas vítimas, em razão das consequências que podem sofrer. Deste modo, o presente trabalho busca sistematizar historicamente o contexto da Violência Doméstica ao atual cenário. Para tanto, utilizou-se de pesquisas bibliográficas e estudo da redação normativa vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 DO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL**

Difícil encontrar-se na história um momento em que a mulher não tenha sido submetida. Porém, existe um período histórico que aponta que a dominação tomou um sentido estrutural e esse período foi a idade média, através dos discursos da medicina, dos teólogos e dos juristas que inspiraram, e influenciavam os comportamentos sociais por estabelecerem normas e regras com premissas científicas neutras e objetivas. Além disso por reproduzirem conceitos que conduziam a opinião social.

O agrupamento destes discursos - médico, jurídico e teológico - constroem uma figuração intelectual e moral da mulher, com o intuito de destacar que a ela são indeclináveis comportamentos como fraqueza e ciúme.

A agressão doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Transcorria a imagem patriarcal, em que o pai era o eixo da família e a cabeça do corpo familiar, assim todos os demais eram submissos a ele. O homem

propagava a ideia de que conjuntamente quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela imagem, e sua mulher de modo consequente seria submissa.

Assim, a mulher era incluída como um ser sem opinião, que não podia exteriorizar a sua vontade, e continuamente foi discriminada, humilhada e desprezada.

Por mais que a sociedade pejeja para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como intenciona a própria Constituição Federal, ainda é semeada essa ideia da família patriarcal e de desigualdade entre os gêneros, em decorrência disso a criança que cresce enxergando sua mãe sendo vítima da agressão doméstica, e julga o contexto natural.

## **2.1 Do Surgimento da Lei Maria da Penha**

A lei 11.340/06 designada Maria da Penha, foi criada em virtude de um cenário fático no qual deixou uma grande marca na sociedade brasileira, devido sua repercussão nacional e internacional.

A criação da lei maria da penha foi por motivo que Maria da Penha Fernandes por volta do ano de 1983, residente na cidade de Fortaleza do estado do Ceará, sofreu um atentado contra a sua vida, no qual pensou que fosse uma tentativa de assalto mais na verdade foi um plano arquitetado pelo seu esposo.

Maria da Penha Fernandes recorreu à justiça, como forma de punição contra o seu agressor, que era seu próprio conjugue. No ano de 1991 Marco Antônio seu conjugue foi ao julgamento, onde chegou a ser condenado por quinze anos, contudo, foi absolvido por intermédio de um recurso permeado pelo advogado de seu agressor.

Tendo como o primeiro julgamento absolvido pela justiça, Maria da Penha Fernandes continuou ainda em busca por vias judiciais a condenação para o seu agressor, contudo, no segundo julgamento o agressor foi sentenciado a dez anos de prisão, tendo a possibilidade de recorrer em liberdade.

Maria da Penha ficou inconformada com as atitudes e a impunidade do poder judiciário brasileiro, assim, ela buscou uma associação de movimentos feministas e no ano de 1998 a sua delação contra o ex-marido chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), vindo está a recriminar o Estado brasileiro, para que o

ofensor fosse totalmente responsabilizado, sob pena de ser encarado conivente com a agressão sofrida pela mulher.

Após essa exigência por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o acusado Marco Antônio foi terminantemente preso, tendo cumprido apenas um terço da pena em regime fechado.

### **3 TRABALHO DO ÓRGÃO PÚBLICO NA PANDEMIA COM A LEI Nº 14.022/2020**

Com o desencadeamento do isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19 alvitrado pelas orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), haja vista o cenário catastrófico no âmbito da seara profissional, é sabido o fato de que os trabalhos de órgãos públicos, bem como privados tiveram seus trabalhos interrompidos, as suas cargas horárias advieram a ser amortecidas, ou o modo de trabalho passou a ser home-office.

Em face desta problemática, somado ao gradativo aumento da violência doméstica no contexto da pandemia do COVID-19, as parlamentares da Bancada Feminina apresentaram a redação da lei nº 14.022/2020, a qual alterou a lei nº 13.979/2020, trazendo modificações de extrema importância para as mulheres e a sociedade em geral.

Referida lei estabelece que os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, são considerados serviços públicos e atividade essenciais, de modo que consiste na continuidade de serviços prestados, à época de isolamento social determinado pelas autoridades sanitárias.

Em sequência, a norma determina que, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar contra a mulheres e os demais supracitados anteriormente, serão mantidos. Ademais, o registro de boletim de ocorrência de violência doméstica e familiar, poderão ser realizados via meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado pelos órgãos de segurança pública.

Deste modo, a ação das Parlamentares no Congresso Nacional com o projeto de lei nº 14.022/2020 sancionado pelo Presidente da República, se mostrou essencial para a crise pandêmica, em razão do lamentoso aumento dos casos de

violência doméstica, de modo que efetivasse a conservação do atendimento a essas vítimas, por intermédio de canais disponíveis, em face do momento crítico que permeia o mundo, e a sociedade como um todo.

#### **4 DO INQUÉRITO POLICIAL E DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

Embora o advento da lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), em seu escopo, as devidas medidas cabíveis foram legisladas visando coibir a violência doméstica de forma que proporcione proteção a suas vítimas, sendo uma delas, a criação das medidas protetivas de urgência, as quais podem ser concedidas por um juiz, para que ofereça a garantia da proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima em desfavor do seu agressor.

As medidas protetivas de urgência estão elencadas no artigo 22, da Lei nº 11.340/2016 (BRASIL, 2016):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

Este dispositivo normativo consiste em separar os tipos de medidas de urgência em duas categorias, as que têm por objetivo impedir comportamentos do agressor, como a proibição de aproximação da vítima e seus familiares, o afastamento do lar, suspensão e restrição do porte de armas, proibição de frequentar determinados lugares, e do mesmo modo, as que concedem direitos à vítima.

De acordo com este arcabouço normativo, permite que a autoridade policial possua as prerrogativas de efetuar a prisão em flagrante do agressor, o registro do boletim de ocorrência e a instauração do inquérito policial que em seguida é remetido ao Ministério Público, bem como requerer ao juiz em quarenta e oito horas as medidas protetivas de urgência, e solicitar ao juiz a decretação da prisão preventiva do autor. No entanto, para que o autor dos fatos, seja investigado na esfera criminal, requer representação ofertada pela vítima, conforme Súmula 542 do STJ, que dispõe "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada" (BRASIL, 2015).

Do mesmo modo, o STF reconheceu a existência da repercussão geral no tema 713, que trouxe conforme o relator a "Necessidade de representação da ofendida, como condição de procedibilidade da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar" (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de solicitações e concessões de medidas protetivas de urgência no Estado de São Paulo, houve um aumento de 2,1% nas solicitações, e 31% de concessões das medidas, perfazendo necessária uma reformulação, tendo em vista que embora a lei seja digna de mérito, há falhas em sua execução, ficando demonstrada uma falta do Poder Público, se mostrando imprescindível uma efetiva fiscalização oriunda do Estado, de forma a alcançar efetivamente o cumprimento da lei nº 11.340/2006 (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

## **5 DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA PANDEMIA DE COVID-19**

É claro e notório que o índice de violência contra mulher no Brasil é demasiado, e não poderíamos nós deixar de fazer uma análise desse contexto de exacerbada violência, com este grande momento de crise pandêmica.

Precipuamente, percebe-se que em decorrência da pandemia e o consequente isolamento social, houve um significativo aumento dos índices de

violência doméstica. Um dos fatores que demonstram esse agigantamento é a demanda de ligações feitas para o “ligue 180” – central de atendimento à mulher -, que aumentou cerca de dezessete por cento durante o período inicial do distanciamento social (GALVANI, 2020).

Este aumento significativo tem não só um fundamento como vários que permeiam essa situação de interesse não só das mulheres, mas também da sociedade como um todo.

É sabido que as mulheres para enfrentar a pandemia, acabam sendo obrigadas a adotar medidas que envolvem consequentemente o trabalho doméstico, haja vista que elas vêm ocupando um espaço cada vez maior no mercado de trabalho (CORREIO BRAZILIENSE, 2018). Desta forma, não tendo como desempenhar seu emprego no local comumente realizado, acaba por o fazer em sua residência.

Por conseguinte, a sobrecarga nas atividades domésticas, faz com que as mulheres que já foram – ou são – vítimas de agressão fiquem mais tempo em contato com o agressor, tornando mais fácil para aquele que agride o fazer. Destarte, as várias atribuições das mulheres no isolamento acabam por torna-las mais vulneráveis à violência, não só física como também a coerção sexual (MARQUES et al., 2020).

Para que possamos compreender esse aumento da violência em face das mulheres, é necessário que entendamos as principais motivações que levam os agressores a efetuar as investidas contra aquelas, de modo especial no contexto de pandemia em que enfrentamos e, também as questões que permeiam a dificuldade de cessação da conjuntura vivida por estas.

Entre as motivações está o aumento do estresse do agressor pela dificuldade econômica vivenciada na pandemia e a diminuição das possibilidades de trabalho informal, não obstante que tal contexto econômico quedou-se na instabilidade de emprego dos cidadãos, dificultando assim o fendimento da situação vivenciada pela mulher.

Outrossim, deve levar-se em consideração a suspensão de atividades comunitárias que funcionavam conferindo auxílio e encorajamento para as vítimas de violência, qual seja, igrejas, organizações não governamentais, entidades beneficentes, entre outros.

Paralelamente, as mulheres acabam por ter uma diminuição – ou até cessação – com seus vínculos afetivos: amigas, familiares e pessoas de sua confiança.

Como essas pessoas poderiam servir de amparo, entretanto, como o contato com estas foi obstado pelo isolamento social, as vítimas acabam ficando mais vulneráveis a abusos e violências (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Em suma, com o exposto no trabalho, percebemos que medidas devem ser tomadas para o combate à violência contra mulher no contexto de COVID-19. Desta forma, entendemos que o poder público tem a obrigação de incentivar e intensificar meios de divulgação e canais de denúncia contra esse tipo de violência.

Por fim, se faz importante a divulgação de canais de denúncias em locais de grande circulação, em virtude de não causar nenhuma desconfiança ao agressor e assim não ensejar mais violência. Entretanto, não basta que sejam intensificadas as divulgações de meios de denúncias, mas tudo isto necessita que após tais denúncias haja uma rápida apuração destas, para que assim, as situações vivenciadas por estas mulheres cessem o mais breve possível (MARQUES et al., 2020).

## **6 CONCLUSÃO**

À face do exposto, podemos obter alguns resultados após esta singela análise científica.

É inegável que a violência contra mulher nos dias atuais, tem grande ligação com a cultura de submissão do homem sobre a mulher analisando a história, podendo se dizer, por exemplo, que a cultura do jargão “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” se deve ao passado da sociedade.

Porém, para que se rompa completamente com essa “cultura de submissão”, se faz necessário que se empenhe muitos debates, no âmbito acadêmico, familiar e do trabalho, ou seja, na realidade da sociedade como um todo. Pois, suscitando discussões dessa estirpe é que se consegue quebrar com os padrões, uma vez que assim, essas discussões chegarão a localidades que não se imaginaria alcançar, levando conhecimento e encorajamento cada vez mais amplo às mulheres.

Nesta esteira, importante também foi o papel da lei nº 14.022/2020, a qual alterou a lei nº 13.979/2020, trazendo a essencialidade do serviço público relacionado ao atendimento de pessoas vítimas da violência doméstica no período da pandemia do novo coronavírus, desta forma, facilitando o acesso das vítimas à

autoridade competente que lhe auxiliará não só na prevenção à violência, como também na repressão de tais atos.

Igualmente, podemos entrever que apesar da inovação da implantação da medida protetiva de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, é necessária uma fiscalização e maior empenho do poder público em fazer cumprir a lei, para que assim se possa alcançar o tão almejado objetivo, qual seja, o fiel e inteiro cumprimento da lei nº 11.340/2006, retirando as mulheres de situações que podem causar risco à sua vida e integridade, não só física como também moral e sexual.

Por fim, pudemos notar que o isolamento social é o fator predisponente a respeito da lastimável ampliação dos dados quantitativos do aumento de denúncias e, registros de boletim de ocorrência com a natureza e tipificação penal de violência doméstica, disposto na Lei 11.346/2006.

Desta forma, devendo o público ampliar e intensificar as divulgações de meios de denúncias em locais variados, bem como a rápida apuração dos fatos, para que assim se dê o suporte necessário às vítimas, de modo que as situações vivenciadas por estas cessem, ou se verificado no caso concreto a possibilidade, se que chegue a acontecer.

## REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO O SEU PORTAL JURÍDICO DA INTERNET. **A violência contra mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-violencia-contra-mulher-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-e-do-feminicidio/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.  
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GALVANI, Giovana. **Violência doméstica na quarentena: como se proteger de um abusador?** Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/violencia-domestica-na-quarentena-como-se-protoger-de-um-abusador/>. Acesso em: 08 set. 2020.  
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

MARQUES, E. S. et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento.** SCIELO Saúde Pública. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n4/e00074420/>. Acesso em: 08 set. 2020.

MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA. **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.** Disponível em:

[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice\\_3](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice_3). Acesso em: 22 ago. 2020.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza; YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social.** DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação, [S.l.], p. 152-170, june 2020. ISSN 2594-8385. Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976/9399>. Acesso em: 10 set. 2020.

Mulheres ocupam cada vez mais cargos importantes em empresas. **Correio Braziliense.** Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/correio-talks/empreendedorismo-feminino/2018/04/02/noticias-empreendedorismofeminino,670488/mulheres-ocupam-cada-vez-mais-cargos-importantes-em-empresas.shtml>. Acesso em: 08 set. 2020.

SCIELO. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200008](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008). Acesso em: 29 ago. 2020.

TJDFT-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. **Lesão corporal decorrente de violência doméstica - ação penal pública incondicionada.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-reiterada-1/direito-processual-penal/lesao-corporal-decorrente-de-violencia-domestica-acao-penal-publica-incondicionada-nv>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Posenato; MACIEL, Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033/>. Acesso em: 08 set. 2020.